



Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 1.403/MD, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos no âmbito do Ministério da Defesa.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e considerando o disposto nos arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, resolve:

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO

Art. 1º A concessão de suprimento de fundos, que somente ocorrerá para a realização de despesas de caráter excepcional, conforme disciplinado pelos arts. 45 a 47 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, fica limitada a:

I - cinco por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para execução de obras e serviços de engenharia; e

II - cinco por cento do valor estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, para outros serviços e compras em geral.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Defesa ou dos Comandantes das Forças, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderá ser concedido suprimento de fundos em valores superiores ao fixado nos incisos deste artigo.

§ 2º Nas hipóteses em que houver necessidade de concessão de suprimento de fundos, no âmbito da administração central do Ministério da Defesa, em valores superiores aos fixados nos incisos deste artigo, deve ser efetuada consulta à Secretaria de Organização Institucional, visando à verificação de disponibilidade de limite orçamentário suficiente para fazer frente às despesas em questão.

§ 3º Quando a movimentação de suprimento de fundos for realizada por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal, os percentuais estabelecidos nos incisos I e II deste artigo ficam elevados para dez por cento, devendo o ato de concessão indicar o uso dessa sistemática.

Art. 2º O suprimento de fundos, sempre precedido de empenho, será utilizado para o pagamento dos seguintes tipos de despesas:

I - eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais que exijam pronto pagamento em espécie;

II - de pequeno vulto, nos termos do art. 3º desta Portaria Normativa;

III - relativas a peculiaridades militares e serviços de inteligência, podendo ser enquadrados inclusive:

a) manutenção de adidâncias e representação no exterior;

b) manobras militares;

c) manutenção de organizações militares que não disponham de estrutura de gestão de execução orçamentária e financeira;

d) apoio na realização de congressos e reuniões militares com a participação de delegações estrangeiras ou externas à estrutura do Ministério da Defesa, excluídas as despesas relativas à hospedagem e alimentação dos delegados brasileiros, quando essas forem cobertas por diárias ou custeadas pela União, sob quaisquer formas;

e) transporte de pessoal e bagagens de militares, na situação prevista no art. 53 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002;

f) apoio a missões no exterior; e

g) outras situações especiais que, comprovadamente, exijam pronto pagamento em espécie;

IV - de caráter sigiloso, em conformidade com o disposto na Portaria Normativa nº 1.082/MD, de 12 de setembro de 2005; e

V - relativas à hospedagem, alimentação e locomoção do Ministro de Estado da Defesa e dos Comandantes das Forças, assim como dos integrantes das respectivas comitivas oficiais, quando essas despesas não forem cobertas por diárias ou não forem custeadas pela União, sob quaisquer formas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a concessão para a aquisição de material de consumo fica condicionada à:

I - inexistência temporária ou eventual, no almoxarifado, no depósito ou na farmácia, do material ou medicamento;

II - impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material; e

III - inexistência de cobertura contratual.

Art. 3º Fica estabelecido o percentual de vinte e cinco centésimos por cento dos valores constantes na alínea "a" dos incisos I e II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993, como limite máximo de cada despesa de pequeno vulto, para a execução de obras e serviços de engenharia e para outros serviços e compras em geral, respectivamente.

§ 1º É vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório para adequação ao limite fixado neste artigo.

§ 2º Em casos excepcionais e devidamente justificados, o dirigente da organização poderá autorizar a aquisição, por suprimento de fundos, de material permanente de pequeno vulto.

§ 3º O percentual estabelecido no caput deste artigo fica alterado para um por cento quando a concessão do suprimento de fundos adotar a sistemática do Cartão de Pagamento do Governo Federal.

Art. 4º Ressalvadas as situações previstas no inciso III do caput do art. 2º desta Portaria Normativa, é vedada a concessão de suprimento de fundos para:

I - aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;

II - aquisição de bens ou serviços, de maneira que possa caracterizar compra de forma continuada;

III - aquisição de bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento; e

IV - assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos.

Art. 5º Não se concederá suprimento de fundos a servidor ou militar:

I - responsável por dois suprimentos;

II - responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;

III - sem vínculo empregatício com o serviço público ou que não esteja em efetivo exercício;

IV - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou tenha sido declarado em alcance;

V - que exerça as funções de ordenador de despesa; ou

VI - que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor ou militar.

Art. 6º Do ato de concessão de suprimento de fundos deverão constar:

I - data da concessão;

II - classificação funcional e natureza de despesa;

III - nome completo, número do CPF, posto ou graduação, cargo ou função e matrícula do suprido;

IV - valor do suprimento de fundos em moeda corrente, em algarismos e por extenso;

V - prazo para aplicação;

VI - prazo de comprovação; e

VII - destinação ou objeto da despesa a realizar.

Art. 7º A entrega do numerário será feita mediante Ordem Bancária de Crédito - OBC, em conta corrente, em nome do suprido, aberta especificamente para esse fim, com autorização expressa do Ordenador de Despesa.

§ 1º No caso de moeda estrangeira, a entrega de numerário poderá ser feita mediante cheque nominativo em favor do suprido.

§ 2º É vedado o depósito em conta bancária diversa da especificada neste artigo.

§ 3º Em casos excepcionais e devidamente justificados pelo dirigente da organização, a entrega de numerário poderá ser efetuada por meio de Ordem Bancária de Pagamento - OBP, observando o limite estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 8º A condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento é reconhecida ao suprido, o qual não poderá transferir a outrem a responsabilidade pela aplicação e comprovação do quantitativo recebido, devendo prestar contas no prazo estabelecido no ato de concessão.

Art. 9º A concessão de suprimento de fundos deverá obedecer à classificação da despesa pertinente ao objeto do gasto.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO

Art. 10. Não se concederá suprimento de fundos com prazo de aplicação superior a noventa dias, nem para aplicação no exercício financeiro subsequente.

§ 1º Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, o dirigente da organização poderá conceder suprimento de fundos com prazo superior ao referido neste artigo.

§ 2º A contagem do prazo estabelecido neste artigo iniciará-se no dia em que o numerário estiver disponível na conta bancária do suprido ou no dia do saque do numerário atinente à OBP.

Art. 11. O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho.

CAPÍTULO III DA COMPROVAÇÃO

Art. 12. A prestação de contas do suprimento deverá ser apresentada nos trinta dias subsequentes ao término do período de aplicação.

§ 1º As importâncias aplicadas até 31 de dezembro deverão ser comprovadas até a data prevista no calendário de encerramento do exercício financeiro, estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º No caso de aplicação no exterior, o prazo fixado no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até quinze dias.

Art. 13. Os comprovantes de despesas realizadas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome da unidade gestora, constando, necessariamente:

I - discriminação clara do objeto, não se admitindo a generalização ou abreviaturas que impossibilitem a identificação das despesas efetivamente realizadas;

II - certificação de que os serviços foram prestados e/ou que o material foi recebido, emitida por quem os tenha solicitado ou recebido, com data e assinatura, seguidas do nome e cargo ou função; e

III - data da emissão.

Parágrafo único. Será exigida documentação fiscal para os pagamentos com suprimento de fundos quando a operação estiver sujeita a tributação.

Art. 14. O total dos gastos realizados mediante suprimento de fundos não poderá ultrapassar o quantitativo recebido.

Art. 15. Os saldos não aplicados no exercício constituem anulação de despesa e serão recolhidos na Conta Única do Tesouro Nacional, mediante depósito no Banco do Brasil, com código da Guia de Recolhimento da União criada pela própria Unidade Gestora junto ao Portal SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira).

Parágrafo único. Quando forem recolhidos no exercício seguinte, constituirão receita orçamentária.

Art. 16. O processo de comprovação de despesas à conta de suprimento de fundos será constituído dos seguintes documentos:

I - nota de empenho da despesa;

II - cópia da ordem bancária ou do cheque;

III - extrato da conta bancária, quando for o caso;

IV - primeira via dos comprovantes de despesas realizadas, a saber:

a) nota fiscal de venda de bens ou de prestação de serviços;

b) recibo de pagamento a autônomo em que conste, além da assinatura, os números do CPF e do RG e o endereço;

c) guia de recolhimento da previdência social, para comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

d) relação de despesas sem comprovantes, quando for o caso;

V - demonstrativo de receita e despesa; e

VI - comprovante de recolhimento do saldo, se for o caso.

§ 1º Os comprovantes de despesa especificados no inciso IV deste artigo só serão aceitos se emitidos dentro do prazo de aplicação definido no ato de concessão.

§ 2º O processo de comprovação deverá ter suas folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo suprido.

Art. 17. O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento da concessão, aplicação e comprovação de suprimento de fundos deverão ser realizados pela própria unidade administrativa concedente, sem prejuízo das avaliações a cargo do órgão e das unidades setoriais de controle interno do sistema de controle interno do Poder Executivo Federal.

Art. 18. A prestação de contas de aplicação de suprimento de fundos deverá ser protocolizada de forma a permitir o controle e a observância do prazo de comprovação.

Art. 19. A autoridade concedente deverá, expressamente, no prazo de trinta dias, a contar da data de comprovação, aprovar as contas prestadas pelo suprido ou impugná-las, determinando a apuração de responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Se o agente responsável por suprimento de fundos não prestar contas de sua aplicação no prazo fixado, ou se o Ordenador de Despesas impugnar as contas prestadas, deverá este, imediatamente, adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Art. 21. A concessão, aplicação e comprovação de suprimentos por meio do Cartão de Pagamento do Governo Federal obedecerão ao disposto no Decreto nº 5.355, de 25 de janeiro de 2005, disciplinado pela Portaria/MP nº 41, de 4 de março de 2005.

Art. 22. Os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica poderão baixar normas internas complementares e específicas.

Art. 23. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as Portarias Normativas/MD nº 4.833, de 7 de agosto de 2000, e nº 927, de 30 de setembro de 2003.